



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 7º As operadoras dos produtos de que trata este artigo podem oferecer aos consumidores descontos relacionados à adesão e à permanência em programas de promoção à saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que a concessão dos descontos não esteja relacionada a prazos contratuais ou à idade do consumidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conceder descontos vinculados à adesão e permanência em programas de promoção da saúde e prevenção de doenças representa um estímulo positivo ao engajamento dos beneficiários em práticas saudáveis. Essa medida busca alinhar os interesses das operadoras e dos consumidores, promovendo comportamentos que podem reduzir a ocorrência de agravos e, conseqüentemente, os custos assistenciais. A lógica da bonificação por comportamento preventivo é coerente com um modelo de atenção mais proativo e centrado no cuidado contínuo.

A proposta estabelece salvaguardas fundamentais ao condicionar a concessão dos descontos à ausência de critérios discriminatórios, como **prazo contratual** e **idade**. Essas restrições garantem que os incentivos financeiros não sejam utilizados como instrumentos indiretos de seleção de risco, o que seria



incompatível com os princípios da equidade e da não discriminação que regem o setor. Dessa forma, o benefício deve estar vinculado exclusivamente à participação efetiva nos programas de promoção e prevenção, e não a fatores pessoais ou contratuais que limitem o acesso.

Além disso, ao permitir a diferenciação positiva para quem adere a programas de saúde, a proposta contribui para o fortalecimento de políticas de promoção de saúde dentro da saúde suplementar. Trata-se de um avanço normativo que favorece a sustentabilidade do sistema, a autonomia dos beneficiários e a qualidade do cuidado, desde que acompanhado de mecanismos transparentes de mensuração, supervisão e divulgação das condições desses programas.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr.
(PSB - MA)

